

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 603/2017

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde – FES

Representante: Fernando Amorim Lavieri – Procurador da República (MPF)

Ent. fiscalizada: Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES),

entidade gestora do Hospital Estadual Jayme Santos Neves

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar estadual nº 621/2012¹, e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se nos autos em epígrafe nos termos seguintes.

Versam os autos sobre Representação encaminhada pelo Ministério Público Federal, subscrita pelo Procurador da República senhor Fernando Amorim Lavieri, em face da Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES), Organização Social responsável pela gestão do Hospital Estadual Jayme Santos Neves³, CNPJ nº. 28.127.926/0002-42, representada na pessoa do senhor Sebastião Vicente de Oliveira, então Presidente. Confira o encaminhamento:

¹ **Art. 55**. São etapas do processo:

ſ...1

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

III - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

³ Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves. Disponível em: http://evangelicovv.com.br/aebes/unidades/hospital-estadual-dr-jayme-santos-neves>. Acesso em: 11 jan. 2018.

NISTÉRIO PÚBLICO FEI

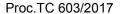
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, nos termos do art. 99 §1º, inciso II da lei complementar nº 621, de 8 de março de 2012, vem apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face da organização social Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense, Pessoa Jurídica de Direito Privado responsável por gerir o Hospital Jayme dos Santos Neves, em conjunto com as empresas PH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ORTHOHEAD INSTRUMENTAIS E IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA e BASE HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, em razão de possível violação dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão de recursos públicos, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO

DOS FATOS

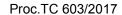
A presente investigação (IC nº 1.17.000.002860/2015-10) iniciou-se mediante notícia anônima realizada mediante termo de depoimento firmado perante o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Narra o noticiante a ocorrência de irregularidades na gestão do Hospital Estadual Jayme dos Santos Neves em razão da atuação da organização social Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense, empresa criada em tese por um grupo econômico (empresas PH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; ORTHOHEAD INSTRUMENTAIS E IMPLANTES CIRURGICOS LTDA; BASE HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES) especificamente para realizar compras para o hospital.

Diante do suposto arranjo, demais empresas encontram dificuldades de competir e com isso de vender materiais para o hospital.

Tanto a empresa Ortohead quanto a empresa Base Hospitalar firmaram contrato de fornecimento de materiais tabelados junto ao SUS com o Hospital Estadual Jayme dos Santos Neves, no entanto narra -se que possivelmente estariam burlando o valor tabelado, vendendo materiais ao hospital, mesmo existindo produtos equivalentes de menor custo, ou então procedendo a venda de materiais que se confundem com o material estipulado, porém de valor excessivamente maior.

Nesse sentido, a concorrência se resume aos materiais não contemplados pela tabela do SUS. No entanto, conforme noticiado, supostamente funcionários do hospital estariam repassando informações privilegiadas de cotação de preços dos materiais para o grupo empresarial supracitado, de modo a promover uma concorrência desleal no fornecimento dos materiais hospitalares.





DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De acordo com o art. 99 §1°, inciso II da lei complementar nº 621, de 8 de março de 2012, in verbis:

> Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

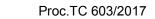
Resta demonstrado portanto a legitimidade do Parquet em oferecer representação perante esse Tribunal.

2.2 - DO MÉRITO

A organização social Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense é responsável pela administração do Hospital Estadual Jayme dos Santos Neves por meio de contrato de gestão.

Conforme o art. 24, inciso XXIV da lei 8.666/93, torna-se dispensável a licitação quando for "para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão."

صل پ





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO

Nessa esteira, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o contrato de gestão, embora dispensado de licitação, deverá coadunar com os princípios da Administração Pública elencados no art. 37 da Constituição Federal.

Isto é, embora as organizações sociais não tenham que seguir o regramento licitatório, suas negociações com o Poder Público devem se pautar no princípio da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência em razão da gerência de recursos públicos.

De modo a se preservar o patrimônio público, essa corte de contas como órgão fiscalizador da atividade financeira do Estado, com arrimo no art. 70, caput c/c art. 75 da CFRB, possui o poder-dever de atuar perante o presente caso, de modo a se perscrutar eventais ilegalidades na gestão do hospital em razão do processo de compra dos materiais hospitalares.

DO PEDIDO

Ante o exposto, diante dos indícios de irregularidades acima apontados, representa o Parquet a esse órgão de controle externo para que avalie a oportunidade e a conveniência de fiscalizar a aplicação de recursos públicos por meio de contrato de gestão firmado entre a organização social Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense e o Estado do Espírito Santo.

> Nestes termos, pede e espera deferimento Vitória/ES, 15 de dezembro de 2016.

> > ہے کہ ہے کہ ہے ۔ Fernando Amorim Lavieri Procurador da República

Antes de prosseguir com o relato dos fatos, convém contextualizar a fiscalização em comento com duas notícias recentes, que reforçam a importância do tema, e trazem um alerta contundente sobre a realidade da gestão de hospitais públicos por Organizações Sociais, a exemplo do presente caso, efetuado pela **Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES)**.



A primeira notícia⁴, datada em 07 de janeiro de 2018, intitulada "Pesquisa revela que hospitais terceirizados gastam 2,4 vezes mais que as unidades públicas", apresenta-nos um portentoso estudo realizado em conjunto por oito universidades brasileiras⁵ — Complexo Econômico Industrial da Saúde (CEIS) — o qual demonstra que o dispêndio com as Organizações Sociais que administram três hospitais estaduais capixabas terceirizados — Jayme Santos Neves (Serra), Hospital Central (Vitória) e Hospital Estadual de Urgência e Emergência (HEUE/Vitória) — seria 2,4 vezes superior às unidades totalmente públicas, e sem a correspondente garantia de melhora no serviço prestado.

Por sua vez, a **segunda notícia**⁶, datada de 09 de janeiro de 2018, com o título "Hospitais públicos reduzem oferta de serviços após terceirização", nos informa que o Sistema Único de Saúde (SUS) encontra-se contaminado internamente por transações econômicas que drenam recursos públicos para empresas. Assim, evidenciou-se que "quando assumem as unidades públicas, empresas privadas restringem os serviços, optando pelos que são menos onerosos, operando dentro da lógica do lucro". Ainda segundo noticiado,

"De acordo com a coordenadora da pesquisa Complexo Econômico Industrial da Saúde, a professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Estado (Ufes), Francis Sodré, havia expectativa de que o Jayme dos Santos Neves, na Serra, ampliasse os serviços do Dório Silva, pois, durante as obras, a unidade era chamada até de "Novo Dório Silva".

"O Jayme é um equipamento novo, lindo, que foi passado para a gestão privada. E a ampliação dos serviços não aconteceu. Os procedimentos mais custosos não são ampliados nos hospitais geridos por empresas privadas", explicou a pesquisadora, que completa: "As OSs, geralmente, assumem equipamentos novos ou que foram recentemente reformados. Não fazem a gestão dos que estão degradados ou que precisam de grandes investimentos estruturais", completou a pesquisadora.

"O Jayme é administrado pela Associação Evangélica Beneficente Espírito Santo (Aebes), uma OS genuinamente capixaba".

Pesquisa revela que hospitais terceirizados gastam 2,4 vezes mais que as unidades públicas. Século Diário. Disponível em: http://seculodiario.com.br/37204/15/pesquisa-revela-que-hospitais-terceirizados-no-estado-gastam-24-vezes-mais-que-as-unidades-publicas. Acesso em: 11 jan. 2018.

UFES, UFRJ, UERJ, Fiocruz, USP, UFMG, UFPE e UFBA.

Hospitais públicos reduzem oferta de serviços após terceirização. Século Diário. Disponível em: http://www.seculodiario.com.br/37222/15/hospitais-publicos-reduzem-oferta-de-servicos-apos-terceirizacao>. Acesso em: 11 jan. 2018.



Pois bem.

Prosseguindo, conforme é possível extrair dos autos, a investigação do Ministério Público Federal (**Inquérito Civil MPF nº. 1.17.000.002860/2015-10**) é fruto do **Inquérito Civil MPES nº. 2014.4.0004.5486-37**, instaurado mediante notícia anônima/depoimento reduzido a termo perante a 3ª Promotoria de Justiça Cível da Serra (DOC. 04 – Outro 18949/2016-3), a qual está acompanhada de amplo acervo probatório.

De acordo com o Representante, a gestão do Hospital Estadual Jayme Santos Neves, na aquisição de mercadorias, estaria oferecendo tratamento privilegiado ao Grupo Empresarial familiar Pegurin Libório formado pelas empresas PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº. 039.392.667/0001-12, Orthohead Instrumentais e Implantes Cirúrgicos Ltda., CNPJ nº. 03.204.058/0001-45 e Base Hospitalar Comércio de Produtos Hospitalares, CNPJs nº. 49.345.690/0002-66 e 04.934.569/0001-85, impossibilitando, assim, o amplo acesso, ao cadastro de fornecedores, a outras interessadas no fornecimento de produtos ao Hospital, em desrespeito aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade pública.

Deveras, os elementos probatórios acostados aos autos denotam robustos indícios de violação ao art. 44 da Lei Complementar 489/2009⁷, ante a aparente inobservância dos procedimentos objetivos exigidos pelo diploma legal, compatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a contratação de obras, serviços e compras com recursos provenientes do Poder Público. Confira:

Art. 44. A entidade qualificada como Organização Social que celebrar Contrato de Gestão com o Estado deverá adotar procedimentos compatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

_

⁷ Cria o Programa de Organizações Sociais do Espírito Santo, dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. Disponível: http://www.al.es.gov.br/antigo portal ales/images/leis/html/LC%20489.html>. Acesso em: 10 jan. 2018.



Ainda, conforme cediço, os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, visando à aplicação de recursos públicos recebidos por intermédio do Contrato de Gestão devem ser conduzidos de forma **objetiva**, **impessoal e com a máxima transparência**, de modo a oferecer sentido ao *caput* do art. 37⁸ da Constituição Federal, bem como ao art. 17 da Lei Federal nº 9.637/1998⁹.

Esse modelo de contratação, ainda que não siga os rígidos ditames preconizados pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), deve-se harmonizar com os princípios da Administração Pública, sendo, portanto, regulamentado por cada entidade de modo a estampar a roupagem de um procedimento concorrencial que garanta isonomia entre os interessados em fornecer produtos e serviços à Organização Social, com prévia e idônea pesquisa de preços, e conferindo assim, perfeita adequação à utilização de recursos públicos.

Nestes moldes, o próprio **Regulamento de Compras**¹⁰ da **AEBES** (Doc. 04, Outro 18949/2016-3, fl. 82/87), em seu art. 3°, revela-se peremptório ao prescrever que "Toda aquisição de bens e serviços obedecerão aos princípios básicos de impessoalidade, economicidade, legalidade, moralidade, publicidade, competitividade e motivação", diretriz que, conforme art. 4°¹¹ do mesmo diploma, se aplica "a todas as áreas" do **Hospital Estadual Jayme Santos Neves**.

Deste modo, em atendimento a toda carga de princípios enunciada acima, o art. 15 do **Regulamento de Compras** estabelece a exigência de que a aquisição de medicamentos e materiais seja realizada **prioritariamente** via plataformas digitais **BIONEXO** e **OPMENEXO**, as quais seriam aptas a receber as cotações de **preços**. Confira:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Regulamento de Compras da AEBES. Disponível em: http://evangelicovv.com.br/attachments/category/21/Manual de Compras do HEJSN.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

¹¹ Art.4 - A diretriz estabelecida neste Regulamento se aplica a todas as áreas do Hospital Estadual Jayme Santos Neves.



Art. 15 – A aquisição de medicamentos e materiais será realizada prioritariamente através da plataforma BIONEXO e OPMENEXO, sendo aceitas cotações realizadas fora da referida plataforma, quando a cotação lançada na mesma não atingir satisfatoriamente o solicitado (itens sem resposta) ou quando justificado e comprovado o menor preço.

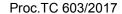
Entretanto, em que pese a satisfatória intelecção da legislação referida, ao que se apresenta, aparentam não estar sendo observada pela própria **AEBES**.

Infere-se dos elementos constantes dos autos que as próprias plataformas digitais **BIONEXO** e **OPMENEXO** evidenciam uma aplicação de forma secundária, acessória e coadjuvante, denotando, assim, uma porta aberta a fraudes, malversação de dinheiro público e concessão de privilégios indevidos.

Em verdade, situações como a relatada, nas quais não há utilização de procedimentos hábeis a selecionar a melhor proposta para a aquisição de bens a serem utilizados em serviço público de saúde, mais do que infringência aos magnos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, **abrem, efetivamente, caminho para a ocorrência de dano ao erário.**

Giro outro, em análise empreendida a partir de dados extraídos da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), algumas informações despertam a necessidade de um olhar atencioso por parte desta Corte de Contas:

- 1. <u>Todas</u> as empresas citadas como beneficiadas indevidamente nas contratações efetuadas pela entidade gestora do Hospital Jayme Santos Neves (<u>PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.</u>; <u>Orthohead Instrumentais e Implantes Cirúrgicos Ltda.</u>; e <u>Base Hospitalar Comércio de Produtos Hospitalares</u>), pertencem unicamente ao Grupo Empresarial familiar "<u>Pegurin Libório</u>";
- 2. Ainda sobre tal aspecto, inclusive, Marcos Pegurin Libório (Administrador e Sócio da PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.), Gláucio Pegurin Libório (Administrador e Sócio da Orthohead Instrumentos e Implantes Cirúrgicos Ltda.) e Claudio Fernando Pegurin Libório (Sócio e Administrador da PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e da Base



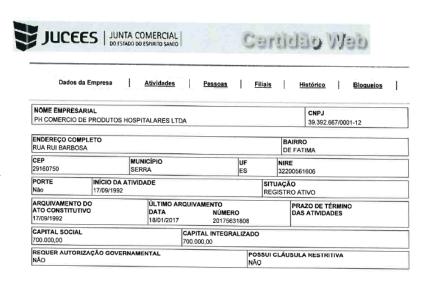


<u>Hospitalar Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.</u>), são irmãos, filhos da senhora Anete Pegurin de Oliveira¹²;

3. As empresas <u>Orthohead Instrumentos e Implantes Cirúrgicos Ltda.</u>, de Gláucio Pegurin Libório e <u>PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.</u>, de Claudio Fernando Pegurin Libório, até mesmo, possuem idêntico endereço.

Confira as comprovações documentais a partir de registros extraídos da JUCEES referente à empresa PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., a qual possui como sócios/administradores os senhores Marcos Pegurin Libório, CPF nº. e Cláudio Fernando Pegurin Libório, CPF nº.:

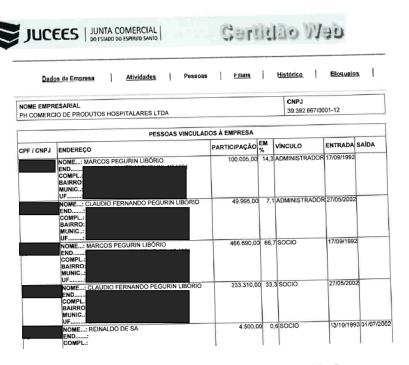
SiarcoWeb Página 1 de 1



 $https://www.jucees.es.gov.br/certidaoweb/janela.php?acao_usuario=cadastro\&NR_NIRE=32200561606$

Conforme Base de Dados da Receita Federal do Brasil. Disponível em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/. Acesso em 12 jan 2018.

Página 1 de 2





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Procuradoria Especial de Contas

Proc.TC 603/2017

Página 2 de 2

BAIRRO: MUNIC: UF:			
NOME: JACQUELINE PEGURIN LIBORIO END: PAES BA COMPL: BAIRRO: MUNIC.:	11.732,00	1,7 SOCIO	13/10/1994 17/03/1999
UF	8.799,00	1,3 SOCIO	17/09/1992 17/03/1999
UF	205.310,00	29,3 SOCIO	28/10/1994 17/03/1999

 $https://www.jucces.es.gov.br/certidaoweb/janela.php?con=cadastro&NR_NIRE=32200561606\&nrCNPJ=\&tipo=Patients.ps.\\$

10/01/2018

SiarcoWeb Página 1 de 1

JUCEES JUNTA COMERCIAL CONTROL							
Dado	s da Empresa	Atividades Pessoas Filiais His	tórico	Bloqueios			
NOME EMPRE	ESARIAL O DE PRODUTOS HO		CNPJ 39.392.667/00	001-12			
		FILIAIS VINCULADAS À EMPRESA					
NIRE	CNPJ	ENDERECO		SITUAÇÃO			
32900200681	39.392.667/0002-01	NOME: PH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES L'TDA END					
32900202251	39.392.667/0003-84	NOME: PH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES L END	Nº 451	EXTINTA			
32900457496	39.392.667/0004-65	NOME: PH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES L END: R RUI BARBOSA, № 747 BAIRRO: DE FATIMA MUNIC.: SERRA	.TDA	REGISTRO ATIVO			

Observe agora os registros extraídos da JUCEES referente à empresa Orthohead Instrumentais e Implantes Cirúrgicos Ltda., a qual possui dentre os sócios/administrador o senhor Gláucio Pegurin Libório, CPF nº.:

SiarcoWeb Página 1 de 1

JUCEE	S JUNTA	COM to bo ESPI	ERCIAL			C	eri	ije	lão	VV	de	
Dados da	Empresa	At	ividades	Pe	ssoas	E	iliais	1	Históric	<u>:0</u>	Blo queios	١
NOME EMPRESAR ORTHOHEAD INST		IMPLAN	ITES CIRUR	GICOS L	TDA				111 11 10	CNPJ 03.204.0	058/0001-45	
ENDEREÇO COMP R RUI BARBOSA	ETO								IRRO FATIMA			
CEP 29160750		MUNIC				UF ES		NIR 3220	E 00889687			
PORTE Não	INÍCIO DA A 07/06/1999	TIVIDAD	DE					JAÇĀ SISTR	OVITA O			
ARQUIVAMENTO DO			QUIVAMI	ENTO NÚMERO 20147680				PRAZO I DAS ATI				
CAPITAL SOCIAL 350.000,00				CAPITAL 350.000,	. INTEGRA 00	LIZAD	0					
REQUER AUTORI	AÇÃO GOVER	NAMEN	ITAL				OSSUI (CLÁL	ISULA RE	STRITIVA	١	

 $https://www.jucces.es.gov.br/certidaoweb/janela.php?acao_usuario=cadastro\&NR_NIRE=32200889687$



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Procuradoria Especial de Contas

Proc.TC 603/2017

SiarcoWeb

Página 1 de 2

	os da Empresa Atividades Pessoa	is <u>Filiais</u>	'	Histórico	Bloqueio	, <u>a</u>
NOME EMPR ORTHOHEAD	IEŜARIAL D INSTRUMENTAIS E IMPLANTES CIRURGICOS LTDA			CNP 03.2	J 04.058/0001-45	
	PESSOAS VINCULA	DOS À EMPRESA				
CPF / CNPJ	ENDEREÇO	PARTICIPAÇÃO	EM %	VINCULO	ENTRADA	SAÍDA
	NOME: JACQUELINE PEGURIN LIBORIO END: PAES BAİ COMPL: BAIRRO: MUNIC.: UF:	7.000,00		SOCIO	07/06/1999	
	NOME: GLAUCIO PEGURIN LIBORIO END COMPL BAIRRO: MUNIC: UF:	68.600,00	19,6	ADMINISTRAI	DOR 09/04/2001	
	NOME; GLAUCIO PEGURIN LIBORIO END COMPL.: BAIRRO: MUNIC.: UF	343.000,0	98,0	SOCIO	09/04/200	
	NOME EDNEIA DO NASCIMENTO LIBORIO ENO COMPL BAIRRO MUNIC UF	66.500,0	0 19,	SOCIO	07/06/199	9 09/04/200
	NOME: EDNEIA DO NASCIMENTO LIBORIO END	66.500,0	0 19,	O SOCIO GERE	ENTE 07/06/199	9 09/04/20

10/01/2018

SiarcoWeb Página 2 de 2

COMPL: BAIRRO: MUNIC.: UF	
---------------------------	--

Por sua vez, confira os registros da JUCEES no que tange à empresa **Base Hospitalar Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, do sócio/administrador senhor **Cláudio Fernando Pegurin Libório**, **CPF nº.**:

SiarcoWeb Página 1 de 1

Juce	ES	JUNTA	A COM	MERCIAL			Cs	er	ile	eël	W	90	
Dado	s da Empre	esa	A	tividades		Pessoas	<u>Fil</u>	iais	1	Histórico	.	Bloqueios	1
NOME EMPRE BASE HOSPIT		IERCIO [DE PRO	DUTOS HO	SPITAL	ARES LTDA					CNPJ 04.934	569/0001-85	
ENDEREÇO CO AVENIDA NOS		RA DOS	NAVEG	SANTES						BAIRRO		UÁ	
CEP MUNICÍPIO 29050335 VITÓRIA						UF ES		NIRE 32201863959					
PORTE INÍCIO DA ATIVIDADE Não 18/02/2002							SITUAÇÃO REGISTRO ATIVO						
ARQUIVAMENTO DO				RQUIVA	QUIVAMENTO PRAZO DE TÉRMIN NÚMERO DAS ATIVIDADES 20166114456				10				
CAPITAL SOC 300.000,00	IAL				300.00	AL INTEGRA	LIZADO						
REQUER AUT	ORIZAÇÃO	GOVER	NAME	NTAL			POS		LÁUS	SULA REST	RITIVA		

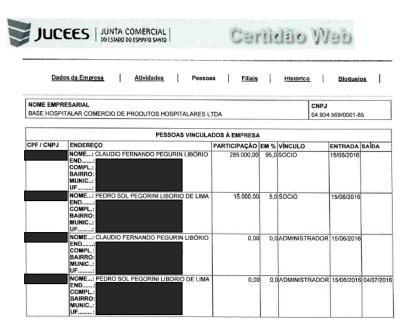


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Procuradoria Especial de Contas

Proc.TC 603/2017

SiarcoWeb

Página 1 de 1



 $https://www.jucces.es.gov.br/certidaoweb/janela.php?con=cadastro\&NR_NIRE=32201863959\&nrCNPJ=\&tipo=Parameter.ps.\\$

10/01/2018

SiarcoWeb

Página 1 de 1





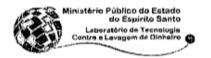
A ratificar o acima expendido, a conclusão do Relatório SISLAB Nº. 284/2014 (Doc. 4 – Outro 18949/2016-3, fl. 49/53), produzido pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro—LAB/MPES, solicitado pela 3ª Promotoria de Justiça Cível da Serra, foi inequívoco ao afirmar que "as empresas PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Orthohead Instrumentais e Implantes Cirúrgicos Ltda. e Base Hospitalar Comércio de Produtos Hospitalares, que segundo denúncia, estariam sendo favorecidas nas aquisições de material cirúrgico no Hospital Jayme Santos Neves, tem vínculos em comum, possuem endereços coincidentes, há indícios de que os sócios possuem laços parentais, alguns têm o mesmo sobrenome e endereço". Confira:



CONCLUSÃO

As empresas PH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; ORTHOHEAD INSTRUMENTAIS E IMPLANTES CIRURGICOS LTDA e BASE HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, que segundo denúncia, estariam sendo favorecidas nas aquisições de material cirúrgico no Hospital Jayme dos Santos Neves, tem vínculos em comum, possuem endereços coincidentes, há indícios de que os sócios possuem laços parentais, alguns têm o mesmo sobrenome e endereço.

Vila Velha, 26 de agosto de 2014





Ainda, de acordo com a própria Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES), em resposta ao Ofício PR/ES/8°OF/FAL/N°.4708/2016, foi possível confirmar que as três empresas denunciadas — PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ n°. 039.392.667/0001-12, Orthohead Instrumentais e Implantes Cirúrgicos Ltda., CNPJ n°. 03.204.058/0001-45 e Base Hospitalar Comércio de Produtos Hospitalares, CNPJs n°. 49.345.690/0002-66 e 04.934.569/0001-85 — foram contratadas, de forma exclusiva, para fornecimento de materiais cirúrgicos tabelados pelo SUS (fixador de valores máximos), confome Contratos 18/2015, 19/2015, 20/2015 e 21/2015, anexos ao Inquérito Civil MPF n°. 1.17.000.002860/2015-10 (Doc. 04 — Outro 18949/2016-3). Veja:





Oficio PR/ES/8°OF/FAL/N° 4708/2016

Vitória, 24 de outubro de 2016.

Ao Senhor Responsável pela

ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE
Rua Venus, s/n
Alecrim
CEP 29118-060 Vila Velha/ES

Referência: IC nº 1.17.000.002860/2015-10 (favor usar esta referência)

Senhor Responsável,

A fim de instruir o expediente acima e com fundamento no art. 8°, IV, da Lei Complementar nº 75/93, solicito que Vossa Senhoria, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

 se há diferença no procedimento de compra de material cirúrgico "tabelado pelo SUS" e de compra de material não "tabelado";



- se existe alguma empresa contratada, de forma exclusiva, para fornecimento de materiais cirúrgicos tabelados pelo SUS. Em caso positivo, favor nos enviar cópia do contrato;
- a lista das empresas credenciadas para fornecimento de bens (materiais cirúrgicos) ao hospital;
- 4) em quantos procedimentos de apuração de preço, realizados no ano de 2014, sejam naqueles que devem preceder à aquisição normal de bens ou nos casos de compra emergencial, tiveram apenas as empresas PH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ORTHOHEAD INSTRUMENTAIS E IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA e BASE HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES como participantes.

Atenciosamente,

FERNANDO AMORIM LAVIERI

Procurador da República



Av. Jerônimo Monteiro, 625 - Centro - CEP.: 29.010-003 - Vitória/ES Tel: (27) 3211-6520 - Fax: (27) 3211-6481 - pres--protocolo-e@mpf.mp.br



Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL 28/11/2016 - 15:28:00 Horario de Brasilia PROTOCOLO: PR-ES-00033172/2016

Oficio AEBES nº. 258/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO PEDERAL 0 0 0 1 0 2 PR/ES

Vila Velha, 25 de novembro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor Fernando Amorim Lavieri Procurador da República do Estado do Espírito Santo

Referência: IC nº 1.17.000.002860/2015-10 Oficio PR/ES/8°OF/FAL/N° 4708/2016

Excelentíssimo Senhor.





Com o objetivo de atender ao oficio encaminhado pelo ilustre Procurador da República, a Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense, pessoa jurídica de direito privado de utilidade pública (entidade filantrópica), gestora do Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves, vem respeitosamente informar:

 Se há diferença no procedimento de compra de material cirúrgico "tabelado pelo SUS" e de compra de material não "tabelado";

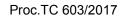
Informamos que existe diferença no procedimento de compra de material cirúrgico "tabelado pelo SUS" e de compra de material não "tabelado", uma vez que no primeiro caso, o processo de cotação é realizado na plataforma Opmenexo, gerando um contrato com a empresa ganhadora, com prazo definido (vigência) para fornecimento dos produtos nos preços acordados.

No segundo caso, os produtos classificados como "não tabelado", ou seja, fora da tabela SUS, a cotação acontece na plataforma Opmenexo, posteriormente passa para processo de aprovação da Direção Técnico do Hospital, onde em seguida o procedimento cirúrgico é agendado e realizado.

 Se existe alguma empresa contratada, de forma exclusiva, para fornecimento de materiais cirúrgicos tabelados pelos SUS. Em caso positivo, favor nos enviar cópia do contrato;

Informamos que as empresas Orthohead Instrumentais e Implantes Cirúrgicos Ltda e Base Hospitalar Comércio de Produtos Hospitalares Ltda são as empresas contratadas de

Rua Vēnus, sin*, Bairro Alecrim - CEP 29.118-060 - Vila Velha - ES - PABX/FAX; (27) 2121-3708 - Email: evangelicovv@evangelicovv.com.br AEBES - 221 - 100x1 - Reg. CNSS 23402/58 - Utilidade Pública - Lei Federal n° 86174/81 - Lei Estadual - n° 1761/63 - Lei Municipal - n° 1405/72







Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense

UNISTÉRIO PUBLICO FEDERA,

0 0 0 1 9 3

PRUES

forma exclusiva para fornecimento de materiais cirúrgicos, conforme contratos, em anexo

 A lista das empresas credenciadas para fornecimento de bens (materiais cirúrgicos) ao hospital;

Informamos que para o fornecimento de bens (materiais cirúrgicos), a AEBES utiliza a plataforma eletrônica Opmenexo, de abrangência nacional, cujo cadastramento de empresas credenciadas é realizado pela própria plataforma Opmenexo.

4) Em quantos procedimentos de apuração de preço, realizados no ano de 2014, sejam naqueles que devem preceder à aquisição normal de bens ou nos casos de compra emergencial, tiveram apenas as empresas PH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ORTHOHEAD INSTRUMENTAIS E IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA e BASE HOSPITALAR COMERÉRICO DE PRODUTOS HOSPITALARES como participantes.

Informamos que em relação aos procedimentos de apuração de preço realizados no ano de 2014, foram abertos 1562 (hum mil quinhentos e sessenta e dois) processos de cotação com a participação da empresa Orthohead Instrumentais e Implantes Cirúrgicos Ltda, 165 (cento e sessenta e cinco) com a PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e 80 (oitenta) com a Base Hospitalar Comércio de Produtos Hospitalares Ltda;

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Sirlene Motta de Carvalho Superintendente da AEBES

Em idêntica senda, de acordo com a **Relação de Aquisição de Materiais Cirúrgicos dos anos de 2013 e 2014** fornecida pela **AEBES** (Doc. 37 – Peça Complementar 03967/2017-1 e Doc. 38 – Peça Complementar 3970/2017-1), apresenta-se possível corroborar parte das afirmações do denunciante, especialmente no sentido de que as compras envolvendo materiais cirúrgicos são concentradas nas empresas **PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, CNPJ



n°. 039.392.667/0001-12, **Orthohead Instrumentais e Implantes Cirúrgicos Ltda.**, CNPJ n°. 03.204.058/0001-45 e **Base Hospitalar Comércio de Produtos Hospitalares**, CNPJs n°. 49.345.690/0002-66 e 04.934.569/0001-85.

Por seu turno, a Equipe Técnica desta Corte de Contas, em sede de Manifestação Técnica 1350/2017-4, apurou que a AEBES, responsável pela gestão do Hospital Jayme Santos Neves recebeu, entre novembro de 2012 e dezembro de 2014, repasses de recursos financeiros da ordem de R\$ 234.197.484,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, cento e noventa e sete mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais), sendo R\$ 147.797.484,00 (cento e quarenta e sete milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) de fonte estadual, e o restante, R\$ 86.400.000,00 (oitenta e seis milhões e quatrocentos mil reais) oriundos de fonte federal, evidências que – a par de a aquisição dos materiais cirúrgicos haver se dado de ambas as fontes – ensejariam a competência concorrente, para efeitos de controle externo, entre a União e o Estado do Espírito Santo. Veja (Doc. 18 – Outro 05026/2017-1):



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procuradoria Especial de Contas

Proc.TC 603/2017



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÉRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Contrato 001/2012

Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves

Gestão: Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense

Vigência: 11/2012 A 11/2017

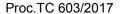
Repasses: 11/2012 a 12/2014

Parcela	Estadual	OB Fonte 104	Federal	OB Fonte 135	Total Parcela
1	2.052.911,34	2012OB22293	,		2.052.911,34
2	3.583.279,32	2012OB23690		*	3.583.279,32
3	4.201.611,82	2013OB06654	-	-	4.201.611,82
4	3.815.724,53	2013OB08786	-		3.815.724,53
5	4.380.291,72	2013OB09042	-		4.380.291,72
6	4.402.084,19	2013OB08786	-	-	4.402.084,19
7	1.677.942,65	2013OB11746	4.800.000,00	20130B11747	6.477.942,65
8	6.752.590,18	2013OB12888	-		6.752.590,18
9	-	-	6.841.530,45	2013OB13930	6.841.530,45
10	1.945.068,51	2013OB16006	7.557.469,55	20130B16005	9.502.538,06
11	2.843.215,64	2013OB20297	4.800.000,00	2016OB20297	7.643.215,64
12	4.824.761,81	2013OB22869	4.800.000,00	20130B22601	9.624.761,81
13	4.875.238,19	2013OB23786	5.659.809,61	2013OB23787/ 2013OB24572	10.535.047,80
14	6.897.168,00	2013OB25925/ 2013OB27436	3.941.190,39	20130825927	10.838.358,5
15	5.936.142,11	20140801288	4.800.000,00	2014OB01310	10.736.142,13
16	9.104.095,98	2014OB02962	4.800.000,00	2014OB03094	13.904.095,9
17	9.006,936,77	2014OB04546/ 2014OB05649	4.800.000,00	20140804552	13.806.936,7
18	9.058.897,86	2014OB09468	4.800.000,00	20140809480	13.858.897,8
19	9.086.628,40	2014OB12244	4.800.000,00	2014OB12320	13.886.628,40
20	9.058.897,86	2014OB14890	4.800.000,00	2014OB14894	13.858.897,8
21	7.851.879,54	2014OB19219	4.800.000,00	2014OB20073	12.651.879,54
22	9.086.628,40	2014OB21616	4.800.000,00	2014OB22440	13.886.628,40
23	9.451.794,29	2014OB24205/ 2014OB24230	4.800.000,00	2014OB24041	14.251.794,2
24	8.451.901,40	2014OB25489	4.800.000,00	2014OB25488	13.251.901,40
25	9.451.794,29	2014OB28135	-	-	9.451.794,25
TOTAL	147.797.484,80		86.400.000,00		234.197.484,80

Fonte: Processo 60188189; Relatórios pagamentos SUFIC/SIGEFES

Dom. Bancário destino recurso Estadual/Federal (federal até julho/2014): 021 - 0084 - 22149108 Dom. Bancário destino recurso Federal (a partir de setembro/2014): 021 - 0084 - 24656613

Leandro Concino Santana Elaborador Técnico Nº Funcional 3629155 Maria de Lourdes Soares Gerente do Fundo Estadual de Saúde





Diante da verossimilhança dos indícios de irregularidades apontadas pelo Inquérito Civil – IC 1.17.000.002860/2015-10, demonstrando assim, à larga, sua materialidade e relevância, a <u>Equipe Técnica sugeriu o deferimento de fiscalização in loco, no Hospital Jaime Santos Neves, na modalidade Inspeção, para a correta apuração dos fatos, nos termos do art. 197, § 2º, 4º e 5º do Regimento Interno¹³, a ser incluída no Plano Anual de Fiscalização 2018. Veja:</u>

_

Art. 197. As auditorias e inspeções constarão no plano de fiscalização elaborado anualmente pela Presidência do Tribunal, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.

^{§ 2}º As auditorias e inspeções aprovadas, inclusive aquelas decorrentes de denúncias ou representações, integrarão o plano de fiscalização do exercício subsequente, ressalvadas aquelas que por sua relevância ou urgência, por determinação do Plenário, devam ser realizadas no exercício em curso.

^{§ 3}º Além das auditorias e inspeções, poderão ser programados instrumentos de fiscalização previstos no art. 188, incisos III, IV e V deste Regimento.

^{§ 4}º Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria, inspeção e outros instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento.





Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações – Secex Denúncias

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA					
Processo TC:	603/2017-1				
Assunto:	Representação				
Jurisdicionado:	Fundo Estadual de Saúde - FES				
Denunciante:	Ricardo de Oliveira				
Relator:	Conselheiro Sérgio Manoel Nardes Borges				

05 de outubro de 2017.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Fernando Amorim Lavieri, Procurador da República, em face da organização social "Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense", Pessoa Jurídica de Direito Privado responsável por gerir o Hospital Jayme dos Santos, em conjunto com as empresas PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Orthohead Instrumentais e Implantes Cirúrgicos Ltda. e Base Hospitalar Comércio de Produtos Hospitalares.

Narra o Representante que o Hospital Estadual Jayme dos Santos estaria adquirindo mercadorias apenas das empresas citadas e, consequentemente, dificultando o acesso ao cadastro de fomecedores a outras empresas interessadas no fornecimento de mercadorias ao Hospital.

Encaminhados os autos a essa Secex Denúncias, foi elaborada a Manifestação Técnica 212/2017-4 sugerindo a notificação da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Espírito Santo – SESA e da Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (gestor do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves) para apresentarem informações complementares a fim de determinar se a competência em questão seria da União, por se tratar de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, ou do Estado do Espírito Santo.



O Relator, acompanhando a área técnica, por meio da Decisão Monocrática 208/2017-8, determinou Comunicação de Diligência nos termos da MT 212/2017-4.

Cumpridas as diligências e encaminhada documentação a esta corte, apesar de atrasos no encaminhamento e na falta de alguns dos documentos encaminhados pela SESA por, segundo afirmado pelo Sr. Ricardo de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, os processos administrativos estariam na Secretaria de Estado de Controle e Transparência — SECONT, os atos retornaram a esta área técnica para análise.

2. ANÁLISE TÉCNICA

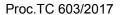
Com base na documentação apresentada pelo Sr. Ricardo de Oliveira e pela Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense, representada nos autos pelo Sr. Sebastião Vicente de Oliveira, conclui-se por se tratar de competência concorrente entre a União e o Estado do Espírito Santo.

Do total de recursos repassados à Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense entre 11/2012 e 12/2014, de R\$ 234.197.484,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, cento e noventa e sete mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais), R\$ 147.797.484,00 (cento e quarenta e sete milhões, setecentos e noventa e sete mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais) foram de fonte estadual e R\$ 86.400.000,00 (oitenta e seis milhões e quatrocentos mil reais) foram de fonte federal.

Ainda, segundo informação prestada pela gestora do Hospital, a aquisição de materiais cirúrgicos se deu com repasses de ambas as fontes.

Dessa forma, sendo esta Corte de Contas competente para o presente caso.

Quanto ao mérito, vislumbra-se a existência de fortes indícios de irregularidades, conforme Inquérito Civil – IC 1.17.000.002860/2015-10, presente nos autos (Outros 18949/2016-3, 18950/2016-6, 18951/2016-1 e





TCEES TRIBUNAL DE CONTAS

18952/2016-5), tendo o Representante apontado irregularidades como violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão indícios de dano ao erário.

Ressalta-se ainda que tal contratação, em vigor até 11/2017, segundo informação da SESA, até 11/2014 representou o repasse de R\$ 234.197.484,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, cento e noventa e sete mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Assim, demonstrada a materialidade e a relevância, sugere-se o deferimento de fiscalização in loco, na modalidade inspeção, para a correta apuração dos fatos, a ser incluída no Plano Anual de Fiscalização para o ano de 2018.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se que seja submetida ao Plenário a proposta de realização de inspeção no Hospital Jayme dos Santos, nos termos do art. 197, parágrafos 2°, 4° e 5°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a ser incluída no PAF de 2018.

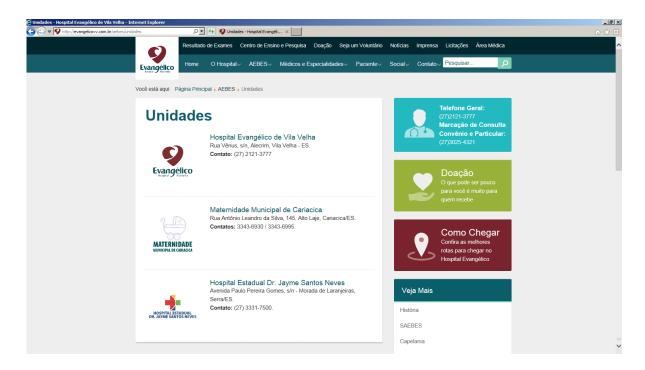
Respeitosamente,

Paula Rodrigues Sabra

Auditor de Controle Externo Matrícula 203.595



Nesse momento, convém ainda registrar que a **Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES)** também é responsável pela gestão – além do (*i*) **Hospital Estadual Jayme Santos Neves** – da (*ii*) **Maternidade Municipal de Cariacica** e do (*iii*) **Hospital Evangélico Vila Velha**, detendo, portanto, campo de atuação que abarca parcela significativa da cobertura da saúde pública no Estado do Espírito Santo. Confira¹⁴:



De posse desses elementos probatórios, fácil é constatar – em sintonia com o posicionamento externado pela Equipe Técnica deste Tribunal – a necessidade de aprofundamento da fiscalização em comento, haja vista a possibilidade de dano ao erário, mormente considerando o volume de recursos recebidos pela supracitada instituição privada para gerir o Hospital Jayme Santos Neves em cotejo aos fortes indicativos de favorecimento ao Grupo Empresarial formado por membros da família "Pegurin Libório" – notadamente os irmãos Marcos Pegurin Libório, Cláudio Fernando Pegurin Libório e Glaucio Pegurin Libório –, nas contratações promovidas pela AEBES com recursos públicos.

Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES). Unidades. Disponível em: http://www.evangelicovv.com.br/aebes/unidades. Acesso em: 12 jan. 2018.



Conforme exposto, conquanto as três empresas (PH Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Orthohead Instrumentais e Implantes Cirúrgicos Ltda e Base Hospitalar Comércio de Produtos Hospitalares) possam aparentar, à primeira vista, pluralidade concorrencial, denotam, em verdade, unidades de desígnios, ou seja, sutis instrumentos a serviço de uma mesma vontade, pois todas advindas do mesmo núcleo familiar (Pegurin Libório), indicando verdadeiro monopólio nas contratações efetivadas pela AEBES, o qual, a toda evidência, inquina os ditames da impessoalidade, moralidade, igualdade e competitividade dos procedimentos concorrenciais realizados, os quais deveriam primar pela estrita observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar, assim, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Confira o entendimento dos doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹⁵:

Assim, importará em violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, cuja observância e preservação afiguram-se cogentes à administração, a participação no certame de pessoas jurídicas aparentemente dotadas de individualidade própria, mas que, em verdade, possuam um controlador comum.

A existência de vínculo será igualmente clara quando a mesma pessoa exercer a gerência das empresas ou assumir a responsabilidade técnica de todas. Nestes casos, a autonomia da vontade de tais empresas será tãosomente aparente, já que não passam de meros instrumentos a serviço de uma única e uniforme manifestação volitiva.

Tal expediente possibilitará que uma única pessoa apresente diferentes propostas com o simultâneo conhecimento do teor de todas elas, o que, além de permitir a participação múltipla no certame, violará o sigilo das propostas e comprometerá a competitividade e a igualdade entre os demais licitantes, os quais concorrerão com uma única proposta.

Caso a situação de fato apresente aparente harmonia com a previsão normativa, a adequação formal não impedirá a formação de um juízo de reprovabilidade em relação ao resultado ilícito pretendido e eventualmente obtido, sendo certo que as exigências de ordem formal visam, em essência, à preservação do resultado pretendido, não sendo a forma um fim em si mesma.

Identificado o artifício utilizado para frustrar os fins do procedimento licitatório, restará claramente demonstrada a fraude à lei, já que a pessoa jurídica foi utilizada para fins outros que não aqueles que justificaram sua criação. Descoberto o engodo na fase de habilitação, as empresas em

GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa/ Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. . 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 418 e 419.



conluio haverão de ser impedidas de participar do certame. Identificada a fraude posteriormente, a eliminação, acaso não ultimado o procedimento, ou mesmo a declaração de nulidade do contrato celebrado, será a solução adequada.

Ainda que as empresas em conluio apresentem a melhor proposta, tal não terá o condão de convalidar o vício, pois além de selecionar a proposta mais vantajosa, a licitação visa assegurar a concreção do princípio da isonomia.

Destarte, considerando a permanência dessa Organização Social a frente da gestão do Hospital Estadual Jayme Santos Neves, e ante ao fundado receio de grave lesão ao erário e ao direito dos interessados em fornecer materiais e prestar serviços, e risco de perpetuação de uma prática flagrantemente ilegal, convém ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ou ao Relator, previamente às medidas elencadas no art. 71, X (sustação de ato) e § 1º (sustação de contrato), da Constituição Federal¹⁶, no exercício da função corretiva, liminarmente, assinar prazo à Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES), para que adote providências necessárias ao exato cumprimento do seu Regulamento de Compras¹⁷, oferecendo prioridade total ao uso das plataformas digitais BIONEXO e OPMENEXO¹⁸, bem como ao art. 44 da Lei Complementar Estadual 489/2009¹⁹, mormente considerando o direcionamento na aquisição de materiais cirúrgicos, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federação²⁰ e dos arts. 1º, XVI²¹, 219, § 3º²², e 377, IV, do Regimento Interno²³,

_

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

^{§ 1}º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

¹⁷ Regulamento de Compras. Disponível em http://evangelicovv.com.br/attachments/category/21/Manual de Compras do HEJSN.pdf> Acesso em: 11 jan. 2018.

BIONEXO. Disponível em: http://bionexo.com/solucoes/para-compradores/opmenexo/>. Acesso em: 12 jan. 2018.

Art. 44. A entidade qualificada como Organização Social que celebrar Contrato de Gestão com o Estado deverá adotar procedimentos compatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:
XVI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;

Art. 219. Para fins de fiscalização, os órgãos e entidades sob jurisdição do Tribunal deverão encaminhar relação nominal de todos os seus servidores, inclusive comissionados, contendo dados pessoais, funcionais e financeiros, o quantitativo de



com a ressalva de que a autoridade competente, em caso de omissão, responderá solidariamente pelo eventual dano, nos termos do art. 379 do Regimento Interno²⁴.

Ademais, em consequência do fundado receio de grave lesão ao erário e a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão, conforme supracitado, requer ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ou ao Relator, previamente às medidas elencadas no art. 71, X (sustação de ato) e § 1º (sustação de contrato), da Constituição Federal²⁵, no exercício da função corretiva, ainda liminarmente, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal²⁶ e dos arts. 1º, XVI²⁷, 219, § 3º²⁸, 288, XV²⁹ e 377, IV, do Regimento Interno³⁰, que assine prazo para que a entidade gestora do Hospital Jayme Santos Neves, suspenda todos os contratos envolvendo as empresas do Grupo Empresarial formado pelos membros da família "Pequrin Libório: PH Comércio de Produtos Hospitalares

cargos preenchidos e o número de cargos vagos de cada natureza e espécie, edital de concurso público, suas alterações, termo de homologação e prorrogação do prazo de validade, nos termos estabelecidos em ato normativo específico.

IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade.

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado

- § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
- Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
 - IX assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- ²⁷ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete: XVI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;
- ²⁸ **Art. 219.** Para fins de fiscalização, os órgãos e entidades sob jurisdição do Tribunal deverão encaminhar relação nominal de todos os seus servidores, inclusive comissionados, contendo dados pessoais, funcionais e financeiros, o quantitativo de cargos preenchidos e o número de cargos vagos de cada natureza e espécie, edital de concurso público, suas alterações, termo de homologação e prorrogação do prazo de validade, nos termos estabelecidos em ato normativo específico.
 - § 3º Constatada irregularidade em ato ou procedimento, o Relator ou o Tribunal notificará o responsável para a devida regularização, podendo adotar as medidas corretivas cabíveis, inclusive de natureza cautelar.
- Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
 - XV determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- Art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade
 - IV a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade.

^{§ 3}º Constatada irregularidade em ato ou procedimento, o Relator ou o Tribunal notificará o responsável para a devida regularização, podendo adotar as medidas corretivas cabíveis, inclusive de natureza cautelar.

²³ **Art. 377.** O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente:

²⁴ Art. 379. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações para o exato cumprimento da lei exaradas pelo Tribunal responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

²⁵ **Art. 71**. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



Ltda., CNPJ nº. 039.392.667/0001-12, Orthohead Instrumentais e Implantes Cirúrgicos Ltda., CNPJ nº. 03.204.058/0001-45 e Base Hospitalar Comércio de Produtos Hospitalares, CNPJs nº. 49.345.690/0002-66 e 04.934.569/0001-85; passando a promover, inclusive e principalmente para os materiais cirúrgicos, procedimento concorrencial objetivo, de modo a evidenciar os motivos da escolha do material selecionado, com a ressalva de que a autoridade competente, em caso de omissão, responderá solidariamente pelo eventual dano, nos termos do art. 379 do Regimento Interno³¹.

Por derradeiro, ante o caráter atual e urgente que assumiu essa fiscalização, tomando por base a materialidade e relevância dos fatos, requer ao Relator, com fulcro no art. 197, § 4º e § 6º, do Regimento Interno³², que submeta ao Plenário a proposta de alteração do Plano de Fiscalização 2018, objetivando viabilizar a imediata Inspeção sobre os fatos narrados, nos moldes dos arts. 174, § 3º3³ e 190³⁴ do Regimento Interno, ampliando a abrangência da fiscalização com vistas a abarcar Contratos de Gestão contratados à Maternidade Municipal de Cariacica e ao Hospital Evangélico Vila Velha, ambos gerenciados pela mesma Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES).

Vitória, 16 de janeiro de 2018.

Procurador Especial de Contas

_

Art. 379. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações para o exato cumprimento da lei exaradas pelo Tribunal responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

³² Art. 197. As auditorias e inspeções constarão no plano de fiscalização elaborado anualmente pela Presidência do Tribunal, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.

^{§ 4}º Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria, inspeção e outros instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento.

^{§ 6}º O plano de fiscalização poderá ser alterado em decorrência de fato superveniente, mediante iniciativa do Relator ou do Presidente que, após ouvida a área técnica, submeterá a proposta à deliberação do Plenário. (grifo nosso)

³³ **Art. 174.** Cabe, ainda, ao Tribunal, no exercício de suas competências:

^{§3}º O Conselheiro Relator submeterá a solicitação de auditoria e de inspeção à deliberação do Plenário para aprovação e inclusão no plano de fiscalização do Tribunal ou, em face da sua materialidade e relevância, autorização para que seja realizada de forma apartada, definindo, ainda, prazo, objeto e abrangência.

Art. 190. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela Administração, por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou de representações.